



Câmara Municipal de Itabirito

## PROJETO DE LEI Nº 342, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais no âmbito da Administração Municipal, notadamente nas redes sociais oficiais, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itabirito/MG.

Parágrafo Único: Para fins do quanto disposto no Caput deste artigo, entende-se por:

I – censura:

a) a prática de bloqueio de munícipes que sigam as páginas oficiais dos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itabirito;

b) a prática de bloqueio e ou proibição de palavras e expressões que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a municipalidade se ater a estas;

c) a prática de bloqueio de usuários e ou proibição de comentários, durante transmissões ao vivo ou publicações, desde que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a municipalidade se ater a estas;

II – meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itabirito: as redes sociais ancoradas nas plataformas do Facebook, do Instagram e do Twitter, e outras redes sociais eventualmente utilizadas como veículo online de comunicação.

III – phishing: técnica de crime cibernético que usa fraude, truque ou engano para manipular as pessoas e obter informações confidenciais;

IV – malware: termo genérico para qualquer tipo de suporte lógico malicioso, projetado para se infiltrar em dispositivo sem o conhecimento do usuário.



Câmara Municipal de Itabirito

Art. 2º Esta Lei baseia-se nos seguintes princípios:

I – transparência;

II – moralidade;

III – impessoalidade na Administração Pública.

§ 1º Deverá o Poder Público Municipal nortear o uso dos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Itabirito, pelos princípios elencados no Caput do presente Artigo, não podendo de modo algum, haver a confusão entre a Pessoa Jurídica de Direito Público e o Administrador Municipal, sob pena de incorrer o Agente Político responsável em improbidade administrativa, nos termos da legislação federal.

§ 2º O Agente Político que se sentir ofendido por qualquer munícipe que acessa as páginas oficiais da Administração Pública do Município de Itabirito, deverá buscar a retratação e eventual indenização pelos meios ordinários disponíveis para qualquer cidadão – Poder Judiciário –, ficando proibido o uso do poder delegado de administração da página dos meios de comunicação digitais oficial para promover censura e parcialidade.

Art. 3º Fica expressamente proibido no âmbito da Administração Pública do Município de Itabirito, a prática de qualquer tipo de censura nos meios de comunicação digitais oficial do Município.

§ 1º Poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais as mensagens que contenham discurso de ódio contra origem nacional, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual ou deficiência; envio de spam; prática de phishing ou disseminação de vírus ou malware; pornografia; assédio sexual; incitação à automutilação ou suicídio; ameaça de violência ou dano físico; ou divulgação de informações pessoais indevidas.

§ 2º Os casos previstos nos parágrafos anteriores deste Artigo deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência nos termos da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação –, devendo também serem encaminhados às autoridades policiais competentes.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Câmara Municipal de Itabirito

Sala de reuniões, 4 de agosto de 2025.

Manoel Alves  
Braga:04987052695

Assinado de forma digital por  
Manoel Alves Braga:04987052695  
Dados: 2025.08.01 16:30:16 -03'00'

Manoel Alves Braga

Vereador Manoel da Autoescola - PT



Câmara Municipal de Itabirito

## JUSTIFICATIVA

Sr Presidente,

A liberdade de expressão é direito essencial e elementar da democracia, sendo assim, é inaceitável que seja violada.

Se a censura um dia serviu para cercear, apagar e matar no passado, hoje é prática proibida em nossa legislação.

Em sua moderna faceta, a censura de hoje bloqueia, apaga, silencia e impede uma parcela seleta de pessoas de se comunicarem, de emitirem suas opiniões nas redes sócias com o objetivo de silenciar aqueles que veiculavam posições contrárias às quais se está disposto a ler.

A nossa Constituição da República em seus Inciso lançados no Artigo 5º, assim prevê:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...);

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...);

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Assim, cabe ressaltar que as redes sociais hoje cumprem parte importante no papel de comunicação entre o Poder Público e os cidadãos.

Mas a comunicação não pode ser – e não é – uma via de mão única.

O cidadão não pode ser apenas o sujeito passivo receptor das informações.

As redes sociais permitem justamente que o mesmo ganhe voz e aumenta as chances de as demandas coletivas e comunitárias serem atendidas. Entretanto, para isto, não pode ocorrer a censura prévia dos meios de comunicação digitais oficiais.

Deve o Agente Político saber diferenciar as suas redes pessoais dos meios de comunicação digitais oficiais da Administração Pública.

Devemos ter bem claro em nossa mente a diferença entre a Pessoa Jurídica de Direito Público e o Agente Político, não devendo a Administração Pública cercear os munícipes em usar de um canal de comunicação para reclamar e ou criticar uma gestão ou política pública.



Câmara Municipal de Itabirito

A censura aplicada nos meios de comunicação digitais oficiais do Poder Público, notadamente nas redes sociais oficiais, nos traz um resultado de a voz da população não ser ouvida.

A liberdade de expressão deve ser garantida.

O cidadão que votou contra ou a favor de determinado administrador, seja em quaisquer dos poderes, deve sempre ser respeitado.

Fica aqui registrado que a presente Lei não permitirá que munícipes que usam os meios de comunicação digitais extrapolem o seu direito de manifestação, o que, neste caso, violaria as próprias políticas de uso das redes sociais.

Também prevê os casos em que a não cessação imediata dos danos pode ocasionar situações perversas a terceiros, como explicitado em nosso projeto. Ressalte-se, ainda, que, em caso de ofensa pessoal a qualquer membro da Administração Pública do Município de Itabirito, estes devem buscar o caminho ordinário da retratação ou indenização, acionando a Justiça, se necessário, mas não podendo, de maneira nenhuma, usar do poder delegado de administrador de página oficial de órgão público para promover a censura e parcialidade.

O Mandato Coletivo acredita que o projeto apresenta um balanço ideal com base no princípio da razoabilidade, possibilitando mecanismos de aferição e atuação rápida e precisa, garantindo os direitos tanto do cidadão quanto do administrador público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de reuniões, 4 de agosto de 2025.

Manoel Alves  
Braga:04987052  
695

Assinado de forma digital  
por Manoel Alves  
Braga:04987052695  
Dados: 2025.08.01 17:02:06  
-03'00'

Manoel Alves Braga

Vereador Manoel da Autoescola - PT